## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0012244-24.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Caique Dhionor Dorigão Pena Rodrigues

Justiça Gratuita

Vistos.

CAIQUE DHIONOR DORIGÃO PENA RODRIGUES foi denunciado como incurso no artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006. Auto de exibição e apreensão a fls. 19/21. Laudo de exame químico-toxicológico a fls. 30. A denúncia foi recebida, o réu foi citado pessoalmente e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Foi realizada audiência, em que foi produzida a prova oral. Em apenso foi realizado exame de verificação de dependência química. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório.

É o relatório.

DECIDO.

Em seu interrogatório judicial, o acusado admitiu a posse da droga, alegando que iria consumi-la, mas não iria traficar.

O policial militar Fábio Rogério, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmou a apreensão da droga referida na denúncia, a qual encontrava-se em poder do acusado, em sua casa.

Além dessa, consta dos autos que também foram encontrados petrechos para a traficância, como balança e saquinhos usados para embalar droga.

A esposa do acusado, Suelen, corroborou em juízo que a droga apreendida nos autos pertencia ao acusado.

O depoimento judicial do policial militar Tarantino também confirmou a apreensão da droga na casa do acusado, escondida no sofá e em uma estante.

No caso dos autos, a quantidade de droga – mais de meio quilo de maconha – é seguro fator indicativo de sua destinação comercial. Reforça o convencimento sobre a

traficância, o fato de que foram apreendidos objetos comumente ligados ao exercício do tráfico e nenhum objeto usado para o consumo da droga.

Diante de tais elementos de convicção, tenho como bem provada a

Passo a fixar a pena.

acusação.

se alvará de soltura.

Fixo a pena base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, tendo em vista a elevada quantidade de drogas. Presentes os elementos do artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006, reconheço a forma privilegiada e reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 02 anos de reclusão e 200 dias-multa.

Considerando a grande quantidade de droga, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nem aos sursis.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Considerando o tempo de prisão preventiva já cumprido, com base no artigo 387, parágrafo 2º do CPP, promovo a adequação do regime prisional acima fixado e estabeleço o semiaberto.

Em razão do regime fixado, revogo a prisão preventiva, expedindo-

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu CAIQUE DHIONOR DORIGÃO PENA RODRIGUES à pena de 02 anos de reclusão e 200 dias-multa, por infração ao artigo 33, parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA